



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

PARECER Nº 291 /2018/AGU/PGJ/PF-UFES

PROCESSO: 23068.020688/2017-11

INTERESSADO: CT

RESUMO: Direito Administrativo. Apoio a Projeto de Extensão . Contratação de Fundação por dispensa de licitação. Possibilidade.

I. Direito Administrativo. II. Apoio a Projeto de Extensão. III. Contratação de Fundação por dispensa de licitação. IV. Possibilidade.

Senhora Pró-Reitora de Administração (Portaria do Reitor nº. 542/2015),

Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca da minuta do contrato de fls. 62/67, a ser celebrado entre a Fundação FEST e a UFES para apoio ao projeto de extensão *Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos*, assim como da minuta do Ato de Dispensa de Licitação de fls. 61.

O projeto foi aprovado pela Câmara de Extensão da PROEX na reunião do dia 12/12//2017 (fls. 33) e pelo Conselho Departamental do CT na reunião de 16/07/2018 (fls. 54).

Existe manifestação de interesse institucional na contratação firmada pelo Pró-Reitor de Extensão às fls. 34.

Na minuta do Termo está claro na cláusula sexta da minuta (fls. 62 verso) que os recursos oriundos do financiador (Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos) ingressarão na conta da Universidade.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de extensão, à luz do que dispõe o art. 1º da Lei n. 8.958/1994 e a Decisão nº. 655/2002 do Plenário do TCU e, em especial, o art. 1º do **Decreto nº. 7.423/2010**:

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

Por sua vez, a contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, com amparo no **art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93**:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por tal motivo, o ato de dispensa de licitação de fls. 61 está amparado pelo artigo e inciso da Lei nº. 8.666/93 acima transcritos.

Quanto à minuta do contrato a ser celebrado entre a UFES e a FEST, com o objetivo de disciplinar as relações entre essas duas entidades, em especial no que tange à gestão



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
 Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

administrativas e financeira dos recursos, encontra amparo no **caput do art. 1º da Lei nº. 8.958/94**, que permite a contratação da Fundação para realizar *“inclusive a gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos”*. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).

A minuta se encontra adequada às normas que regulam a matéria.

O pessoal contratado deve exercer atividades exclusivamente para execução do Projeto, vedada a sua utilização em serviços ordinários da Universidade.

A análise dos aspectos financeiros não é de competência desta Procuradoria, todavia, cabe destacar que o DCC emitiu parecer favorável em relação à planilha financeira da atividade (fls. 68).

Neste particular, quero destacar que houve dispensa de todos os valores que seriam devidos à Universidade (10% + 3%), **isenção que cabe a Vossa Senhoria avaliar se está de acordo com o interesse institucional.**

Ante o exposto, entendo que a contratação direta está amparada na legislação de regência, podendo a minuta e o ato de dispensa de licitação ser firmado por Vossa Senhoria, se for de interesse da Universidade, **mas deve ser juntado aos autos comprovante do registro do projeto no SIEX, uma vez que não consta no formulário de fls. 07.**

Chama a atenção o fato de que o papel do LAGESA (fls. 02) não se refere em nenhum momento à UFES, aparentando ser uma entidade privada dentro da instituição.

É esse o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação.

- Vitória, 07 de agosto de 2018.
1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
 2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 08/08/2018

Ethel Leonor Nolas Maciel
 Vice-reitora no exercício

Francisco Vieira Lima Neto
 Procurador Geral da UFES
 Procurador Chefe
 Matrícula SIAPE 0268168 OAB/ES 4.619

*RESSANO QUE NÃO
 HOUVE ISENÇÃO DE PAGAMENTO
 DOS PERCENTUAIS 3
 DE 10% E 3%, DEVIDOS À
 UFES. EM 08/08/2018*